



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 859/2023

DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CÃES DE MÉDIO, GRANDE E GIGANTE PORTE, SEM COLEIRA, GUIA CURTA DE CONDUÇÃO E FOCINHEIRA, EM LOCAIS PÚBLICOS E COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, e parques públicos e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

**Art. 2º** Os cães de médio, grande e gigante porte conforme supramencionados no caput do artigo anterior, são definidos a seguir:

I - Porte Médio: De 36 a 49 cm - de 15 a 25 kg;

II - Porte Grande: De 50 a 69 cm - de 25 a 45 kg;

III - Porte Gigante: Acima de 70 cm - de 45 a 60 kg;

**Parágrafo Único.** A condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

I- definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

II- a focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

**Art. 3º** Os eventos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 4º** Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

**§ 1º** O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFM'S, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**Parágrafo Único.** A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

**Art. 6º** Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - cão guia ou cão de assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

**II** - considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal 13.146/2015-Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 7º** Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

**Art. 8º** É livre o trânsito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar quando em serviço.

**Art. 9º** O poder público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

**Art. 10** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 18 de setembro de 2023.

ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal